

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N. Proj 135/06

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, de 28 de Dezembro de 2006.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, e Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Lorena.

Artigo 2º. Para os efeitos deste Estatuto do Magistério, estão abrangidos os docentes, os especialistas de educação, bem como o pessoal de assessoria, planejamento, apoio técnico e administrativo da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 3°. Para os efeitos desta lei, considera-se:

§1º Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria da Educação;

Pistor de Carreiro a Estatato de Morae Meso



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C nº. 37/06)

§2º Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de educação ocupantes de cargos públicos das classes de Docentes e Especialistas da Educação que atuam no Ensino Municipal;

§3º Estrutura de Apoio à Educação Municipal: conjunto de profissionais que atuam nas unidades escolares ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação dando apoio às atividades fins descritos no Art. 6º deste estatuto nas classes A, C e E.

Artigo 4º. O Plano de Carreira para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal (Q.M.P.M.) é o especificado nesta Lei nos termos do Capítulo VII.

Artigo 5°. O regime jurídico dos Profissionais abrangidos por este Estatuto do Magistério, é regido nos termos da Lei que rege o regime jurídico adotado pela Administração para os servidores municipais.

<u>Capítulo II</u> <u>Do Quadro do Magistério Público Municipal e Quadro de Apoio</u> <u>Administrativo e Escolar</u>

Artigo 6º. O Quadro do Magistério Público Municipal de Lorena e o de Apoio à Educação constituem-se de 05 (cinco) classes:

§1º Classe A - Secretaria da Educação, com os seguintes cargos em comissão:

I Secretário da Educação;

Il Secretário Adjunto Geral;

III Secretário Adjunto;

Plano de Carreira e Estaban de Canaciana

Mult



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§2º Classe B - Especialistas da Educação,

com os seguintes cargos e funções atividades:

I Inspetor de Ensino, em substituição ao

atual Supervisor de Ensino;

Il Inspetor de Ensino Infantil, em

substituição ao atual Supervisor de Educação Infantil;

III Gestor Escolar, em substituição ao atual

Diretor;

IV Vice Gestor Escolar (função atividade),

em substituição ao atual Assistente de Direção;

V Assistente Técnico Pedagógico, em

substituição ao atual Coordenador Pedagógico;

VI Orientador Pedagógico;

VII Coordenador de Projeto Educacional,

em substituição ao atual Coordenador Técnico;

VIII Orientador Educacional.

§3º Classe C – Assessoria e Apoio Técnico, com os seguintes cargos preenchidos na forma do "caput" do artigo 11.

I Coordenador de Apoio Técnico;

Il Coordenador de Oficina Psico -

Pedagógica, a ser extinto na forma prevista no § 2º artigo 11;

III Psicólogo;

IV Fonoaudiólogo;

V Assistente Social;

VI Programador Analista;

VII Nutricionista;

VIII Coordenadora de Merenda Escolar;

IX Economista Doméstica;

Pingo de Carolia a Estatudo do Madieterio

The Mark of the second



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

X Motorista;

§4º Classe D - Docentes, com os seguintes cargos e funções atividade:

I Professor de Educação Infantil (PEI);

Il Professor de Ensino Fundamental I (PEF

1);

III Professor de Ensino Fundamental II

(PEF II);

IV Professor de Educação Especial (PEE).

V Professor Contratado Temporário -

função atividade;

 $\S5^{\circ}$ Classe E – Apoio Administrativo e Escolar, com os seguintes cargos:

I Secretária:

Il Secretário de Escola;

III Inspetor de Alunos;

IV Servente;

V Merendeira;

VI Escriturário:

VII Assistente de Creche.

Capítulo III

Do Campo de Atuação

Artigo 7º. O campo de atuação dos integrantes do quadro do magistério será o seguinte:

§1º Professor de Educação Infantil – responsável pela regência de classe de educação Infantil.

Mono de Carreira e Saturnio do Deministra



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§2º Professor de Ensino Fundamental I – responsável pela regência de classe de Ensino Fundamental do Ciclo I, da 1ª série básica à 4ª série.

§3º Professor de Ensino Fundamental II – responsável pela regência de aula de disciplina específica no Ensino Fundamental do Ciclo II, da 5ª a 8ª série.

§4º Professor de Educação Especial – É aquele que rege a classe de atendimento à criança portadora de necessidades especiais.

§5º Orientador Pedagógico – É aquele responsável pela orientação do planejamento escolar e execução do trabalho docente.

Orientador Pedagógico terá as seguintes atribuições:

I promover a coordenação, acompanhamento e o controle das atividades curriculares da Escola, tendo em vista a proposta pedagógica, o Plano Escolar, os Planos de Curso e planos de aulas, além de planos de trabalho expressos através de projetos específicos;

Il prestar assistência técnica aos professores, visando atingir a unidade de planejamento e a eficácia de sua execução e avaliação, bem como proceder à sua reformulação, se necessário;

III acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento dos planos e projetos de trabalho no nível da Escola, cursos e classes;

IV proceder ao levantamento de interesse dos professores e do pessoal administrativo para a programação de cursos de aperfeiçoamento e atualização a serem promovidos pela Escola ou por outras entidades;

V a proposição de técnicas e procedimentos de sistemáticas de avaliação, seleção e fornecimento de

*/.c./.

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

materiais didáticos, estabelecimento de materiais didáticos, estabelecimento da organização das atividades que melhor conduzam a consecução dos objetivos da Escola;

VI proceder à atividade de integração escola/família/comunidade.

VII proceder ao trabalho de orientação educacional dos alunos, juntamente com o corpo de professores.

§6º Vice Gestor Escolar – É aquele que integra a equipe de gestão escolar exercendo o trabalho pedagógico e administrativo na Unidade Escolar em cooperação com o Gestor substituindo – o em suas ausências e impedimentos na forma descrita por esta Lei.

§7º Gestor Escolar – O Gestor Escolar terá as seguintes atribuições:

I Dirigir a Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações superiores e as disposições do Regimento Escolar, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.

Il representar o estabelecimento perante as autoridades escolares;

III superintender todas as atividades da

Escola;

IV presidir as reuniões e festividades

promovidas pela Escola;

V vistar a escrituração escolar e as

correspondências;

VI abrir, rubricar, encerrar e assinar os

livros em uso na Escola;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Regimento Escolar;

VII coordenar, juntamente com o Orientador Pedagógico, a elaboração, pelos docentes, da proposta pedagógica da Escola e dos Planos Escolar e de Curso, bem como controlar sua execução;

VIII organizar o horário do pessoal docente, administrativo e técnico:

IX encerrar diariamente o ponto do pessoal docente, administrativo e técnico, bem como verificar sua assiduidade;

X impor penalidades previstas no

XI promover iniciativas que visem ao aperfeiçoamento profissional de toda a equipe;

XII assistir a autoridades de ensino durante suas visitas à Escola;

XIII fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a consecução da proposta pedagógica;

XIV coordenar a acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classes por turnos;

XV autorizar matrículas e transferência de alunos;

XVI convocar e presidir reuniões dos quadros da Escola, administrativo, docente e discente, solenidades e cerimônias da Escola, delegando atribuições e competências a seus

elese Mills

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais;

XVII controlar o cumprimento dos dias letivos e horários de aulas estabelecidos;

XVIII zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

XIX coordenar e orientar todos os quadros da Escola - discente, docente, técnico e administrativo - em termos do uso dos equipamentos e materiais da escola, inclusive os de consumo;

XX coordenar, na Unidade Escolar, o processo de atribuição de classes e/ou aulas de docentes e verificação de sua documentação;

XXI tomar medidas de emergência em situação imprevista e outras, não previstas no Regimento Escolar, comunicando imediatamente as autoridades competentes.

§8º É vedado ao Gestor Escolar:

I coagir ou aliciar seus subordinados para atividades político-ideológicas, comerciais ou religiosas;

Il valer-se de seu cargo para, em prejuízo de outros, lograr vantagem pessoal ou em benefício de terceiros;

III reter em seu poder, além dos prazos previstos em lei ou determinados por autoridade competente, papéis, documentos ou processos recebidos para instruir, informar ou emitir parecer;

IV impor ou permitir a aplicação de castigos físicos ou morais ou punições que possam violentar a personalidade em formação dos educandos.

Park



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§9º Orientador Educacional – é o responsável pela atuação docente junto aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem.

§10. Coordenador de Projeto Educacional – é o responsável por articular a execução de projetos educacionais ligados aos temas transversais em conjunto com as Unidades Escolares Municipais. Promover o intercâmbio entre escolas através destes projetos e colaborar para a promoção de atividades e passeios culturais.

§11. Assistente Técnico Pedagógico - o Assistente Técnico-Pedagógico exercerá suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo setor de Oficina Pedagógica e terá as seguintes atribuições:

I elaborar e implementar o Plano de Trabalho da Oficina Pedagógica, de forma articulada com o da Secretaria de Educação;

Il participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação das atividades de natureza pedagógica presentes no Plano de Trabalho da Secretaria de Educação;

III identificar as demandas de formação continuada, a partir da análise de indicadores, propondo ações voltadas para as prioridades estabelecidas;

IV desenvolver, dentro de sua área específica de atuação, ações descentralizadas de formação continuada, de acordo com o Plano de Trabalho da Oficina Pedagógica;

V prestar assistência e apoio técnicopedagógico aos Orientadores Pedagógicos e às equipes escolares no

W.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Il realizar estudos e pesquisas, trocando experiências profissionais, aprendendo e ensinando em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado;

III participar da construção do plano de trabalho da Secretaria de Educação, visando a:

a) promover o fortalecimento da

autonomia escolar;

b) realizar processos de avaliação institucional que permitam verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas municipais e particulares de Ensino Infantil;

c) formular propostas, a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, para: melhoria do processo ensino-aprendizagem; desenvolvimento de programas de educação continuada para o conjunto das escolas; aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa, com especial atenção para a valorização dos agentes organizacionais e para a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis em cada escola, de modo a atender às necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas; fortalecer canais de participação da comunidade;

IV participar de Comissões Sindicantes, visando apurar possíveis ilícitos administrativos:

V Atuar junto às unidades escolares, numa relação de parceria e companheirismo, como articulador e elemento de apoio à formulação das propostas pedagógicas das escolas, orientando, acompanhando e avaliando a sua execução, prevenindo falhas, redirecionando rumos, quando necessário, e orientando as equipes escolares na organização dos colegiados e envolvimento da comunidade, com ênfase na avaliação educacional e na adoção de programas de formação continuada;

1614 M



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

VI identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes dessas políticas;

VII avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas; propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados às respectivas instâncias;

VIII buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

<u>Capítulo IV</u> Do Provimento

Seção I

Dos Requisitos

Artigo 8º São requisitos para o provimento de cargos ou funções atividades do quadro do magistério municipal os relacionados a seguir: §1º Professor de Ensino Infantil: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em pré-escola.

§2º Professor de Ensino Fundamental I e EJA I: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em ensino das séries iniciais do Ensino Fundamental.

§3º Professor de Educação Especial: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em ensino das séries iniciais do Ensino Fundamental com aperfeiçoamento para Educação Especial.

§4º Professor de Ensino Fundamental II e EJA II: licenciatura plena com habilitação específica no componente curricular no qual irá atuar.

§5º Orientador Educacional: professor em efetivo exercício como titular no magistério público municipal de Lorena a no mínimo 3 (três) anos e com curso de aperfeiçoamento em alfabetização.

Pleno de Carreira e Estatuto do Macietário



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§6º Coordenador de Projeto Educacional: professor com licenciatura plena em Pedagogia ou qualquer outro componente curricular e no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

§7º Orientador Pedagógico: professor com licenciatura plena em pedagogia e no mínimo 3 (três) anos de exercício como titular no magistério público municipal de Lorena.

§8º Vice Gestor Escolar: professor com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar de 1º e 2º graus ou Pós-graduação (*Stricto Sensu*) na área de Educação e no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício como titular no magistério público municipal de Lorena.

§9º Assistente Técnico Pedagógico: professor com licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação (*Stricto Sensu*) na área de Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.

§10. Gestor Escolar: professor com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º graus ou Pós-graduação (*Stricto Sensu*) na área de Educação, e ter no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício de magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou ter, no mínimo 08 (oito) anos de efetivo exercício no magistério.

§11. Inspetor de Ensino e de Ensino Infantil: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração e Supervisão Escolar ou Pós-graduação (*Stricto Sensu*) na área de Educação, e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de magistério.

W.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Seção II

Das Formas de Provimento

Artigo 9º Os cargos da classe A, serão providos da seguinte forma:

§1º Secretário da Educação: Cargo em Comissão

de livre provimento

§2º Secretário Adjunto Geral e Secretário Adjunto: Cargos em Comissão de livre provimento.

Artigo 10. Os cargos da Classe B serão providos da seguinte forma:

§1º Inspetor de Ensino: Cargo de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos.

I Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

II A cada vacância de um cargo de Supervisor de Ensino, este será preenchido por um Inspetor de Ensino, cujo provimento se dará por Concurso Público.

§2º Inspetor de Ensino Infantil: Cargo de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos.

I Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Educação Infantil permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

II A cada vacância de um cargo de Supervisor de Educação Infantil, este será preenchido por um Inspetor de Ensino Infantil, cujo provimento se dará por Concurso Público.

§3º Gestor Escolar: Cargo de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos.

rand M.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

I Os atuais ocupantes dos cargos de Diretor de Escola permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

Il A cada vacância de um cargo de Diretor de Escola, este será preenchido por um Gestor Escolar, cujo provimento se dará por Concurso Público.

§4º Assistente Técnico Pedagógico: Cargo de provimento por concurso público provas ou provas e títulos.

I Os atuais ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

Il A cada vacância de um cargo de Coordenador Pedagógico, este será preenchido por um Assistente Técnico Pedagógico, cujo provimento se dará por Concurso Público.

§5º Vice - Gestor Escolar: Função de provimento em designação, dentre o pessoal efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal com no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo e formação em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

I Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente de Direção permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

II A cada vacância de um cargo de Assistente de Direção, este será preenchido por um Vice Gestor Escolar de acordo com o §5º deste artigo.

§6º Orientador Pedagógico: função atividade de provimento em designação, dentre o pessoal efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal com no mínimo 3 (três) anos de exercício efetivo.

I A função atividade de Orientador Pedagógico será preenchida por inscrição dos interessados para realização de processo seletivo interno, o qual constará de uma prova escrita e

15/44

W.

Plena de Correiro e Estatuto de Registário.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

apresentação, pelos aprovados, de Projeto de Trabalho Pedagógico que será avaliado pelo Conselho de Escola. O escolhido será aquele que tiver a maior nota na prova escrita e cujo Projeto for aprovado pelo Conselho de Escola.

§7º Coordenador de Projeto Educacional - Cargo de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos.

I Os atuais ocupantes do cargo de Coordenador Técnico permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

Il A cada vacância de um cargo de Coordenador Técnico, este será preenchido por um Coordenador de Projeto Educacional, cujo provimento se dará mediante Concurso Público.

§8º Orientador Educacional função atividade de provimento em designação, dentre o pessoal efetivo da rede municipal de Lorena com no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo e formação em alfabetização.

I A função atividade de Orientador Educacional será preenchida por inscrição dos interessados para realização de processo seletivo interno, o qual constará uma prova escrita e apresentação, pelos aprovados de Projeto de Trabalho Pedagógico que será avaliado pela Equipe de Assistência Técnica Pedagógica. O escolhido será aquele que tiver a maior nota na prova escrita e cujo Projeto for aprovado pela Equipe.

Artigo 11. Os cargos da Classe C, a saber: Coordenador de Apoio Técnico, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Programador Analista, Nutricionista, Coordenadora de Merenda Escolar, Economista Doméstica, Motorista serão preenchidos por Concurso Público de provas ou provas e títulos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Coordenador de Apoio Técnico permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos.

Plena de Carreira a Espatuta do Manistério.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Coordenador de Oficina Psico - Pedagógica permanecerão em seus cargos até as vacâncias dos mesmos, quando estes serão extintos.

Artigo 12. O provimento dos seguintes cargos da Classe D, a saber, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II, Professor de Educação Especial serão preenchidos por concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 13. Os provimentos para os cargos da classe E, a saber, Secretária, Secretário de Escola, Inspetor de Alunos, Serventes, Merendeira, Escriturários e Assistente de Creche serão preenchidos por concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 14. São formas de provimento dos cargos das Classes A, B, C, D e E:

§1º nomeação em caráter efetivo, para os cargos, que assim devam ser providos, mediante portaria do Chefe do Executivo Municipal;

§2º nomeação em comissão, para os cargos em comissão e função atividade, que assim devam ser providos, mediante portaria do Chefe do Executivo Municipal;

Seção III Dos Concursos Públicos

Artigo 15. O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo do Quadro do Magistério Municipal, e do Pessoal de Apoio far-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 16. O prazo máximo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

ATHAR J



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Parágrafo único Não se abrirá novo concurso público enquanto houver profissional em disponibilidade no quadro do Magistério Municipal e de Pessoal de Apoio ou candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Artigo 17. Os concursos públicos de que trata o Artigo 15 desta lei, serão realizados pela Administração Municipal, obedecendo às normas gerais da Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos, que estabelecerão no mínimo:

I a modalidade do concurso;
II as condições para o provimento do cargo;
III o tipo e o conteúdo das provas;
IV a natureza e o valor dos títulos;
V os critérios de aprovação e classificação;
VI a porcentagem de cargos reservados aos

deficientes;

VII - os critérios de classificação e chamada.

Parágrafo Único A Administração Municipal poderá contratar empresas especializadas para a realização de Concursos Públicos se assim julgar necessário.

Artigo 18. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação; esta, quando ocorrer, respeitará a classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Capítulo V

<u>Seção I</u>

Da Classificação e Atribuição de classes e ou aulas

Plano de Carreira e Estatuto de Manistário



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Artigo 19. Para fins de classificação para atribuição de classes e ou aulas em cada período letivo, os docentes serão classificados segundo os seguintes critérios e respectivas pontuações:

§1º Tempo de Serviço público na rede Municipal de Lorena, no cargo, contados à base de 0,10 pontos por dia letivo até o limite de 36,5 pontos/ano.

§2º Serão considerados dias de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado por uma das razões mencionadas no art. 55 desta Lei.

§3º Títulos de formação e capacitação profissional

sendo:

l Mestrado ou doutorado 25 pontos, não

acumulativos.

Il Licenciatura na área de Educação não exigida para o exercício do cargo: 5 pontos cada uma até o limite de 15 pontos.

III Cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação, com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cursados nos últimos cinco anos: 5 pontos cada uma até o limite de 10 pontos, não sendo computados certificados cuja duração seja inferior a 180 horas.

IV Cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação, de no mínimo 80 horas, na área de educação, cursados nos últimos cinco anos: 1 ponto cada um até o limite de 10 pontos, não sendo computados certificados cuja duração seja inferior a 80 horas.

V Os títulos de que trata o §3º serão

computados uma única vez.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§4º Assiduidade: 6 pontos para os professores que não apresentarem nenhuma ausência durante cinco anos, exceto os afastamentos previstos no artigo 55 desta Lei.

I Os pontos por assiduidade serão concedidos ao servidor que não exceder a 30 faltas no período de 1825 dias.

II O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

III Para fins da pontuação prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 55 excetuado o previsto no §5°; e

b) as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença para tratamento de saúde desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

§ 5º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

I Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

§6º Certificado de aprovação em concursos públicos na área de Educação, no Município de Lorena, ainda não utilizado para ingresso, na área de Educação, no cargo que ocupa: 1 ponto.

I Em caso de empate, o desempate ocorrerá na seguinte ordem:

- a) A de maior idade;
- b) A de maior número de filhos;

Artigo 20. Para fins de atribuição de classe e ou aulas, o professor efetivo terá como unidade preferencial de exercício, aquela na qual atuou no ano anterior.

Plano de Carreiro e Estatuto do Magietário

25,444 M



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Parágrafo único o Professor de Ensino Fundamental II, no caso de ministrar aulas em mais de uma Unidade Escolar, terá como sede aquela onde possui maior número de aulas.

Seção II

Da Atribuição de aulas e ou classes

Artigo 21. As atribuições de classes para professores da Educação Infantil e professores do Ensino Fundamental I serão feitas por unidades de ensino, na seguinte seqüência:

§ 1º Professores integrantes do quadro da unidade preferencial em ordem de classificação, inclusive os que queiram se remover.

§ 2º Após esta escolha, para as eventuais classes vagas, serão convocados os professores que optaram pelas unidades, nas quais existem as classes vagas, como unidades preferenciais de exercício, renunciado assim á escolha feita na unidade anterior.

§ 3º Havendo ainda classes vagas, estas deverão ser preenchidas por professores efetivos que não conseguiram classe em sua unidade preferencial de exercício.

§ 4º As classes remanescentes serão providas por candidatos concursados, de acordo com a classificação, ou na ausência destes por professores substitutos, de acordo com a escala.

§ 5º As classes que vagarem durante o período letivo, serão atribuídas segundo o critério de classes excedentes.

2166



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§ 6º Caso haja vacância de classe durante o ano letivo, esta será provida de acordo com os critérios de atribuição, estabelecidos neste artigo, porém a posse só ocorrerá no ano seguinte.

§ 7º Ocorrendo vacância do cargo de professor do Ensino Fundamental I ou do Ensino Infantil, e estando o professor classificado para assumir, contratado como substituto este terá direito de deixar a substituição e assumir como efetivo a classe vaga.

§ 8º A desistência em assumir a classe oferecida implicará na desistência definitiva de escolha.

Artigo 22. As atribuições de aulas para professores do Ensino Fundamental II serão feitas na seguinte ordem.

§ 1º Professores integrantes do quadro da unidade sede em ordem de classificação, por disciplina, inclusive os que queiram se remover, sendo o professor obrigado a assumir todas as aulas oferecidas na sua disciplina, até atingir sua jornada de trabalho.

§ 2º A seguir serão convocados os professores efetivos que fizeram opção por nova unidade sede de exercício. Se a nova escolha, somada a anterior, exceder a carga do professor, este deverá renunciar ao número de aulas excedentes, feito na primeira escolha.

§ 3º Após esta escolha, para as eventuais aulas excedentes, serão convocados, para atribuição na Secretaria Municipal de Educação, os professores efetivos da disciplina que ainda não atingiram sua jornada.

§ 4º Havendo ainda aulas excedentes, estas serão atribuídas na Secretaria Municipal de Educação aos professores efetivos da disciplina, como carga suplementar de até nove aulas e nunca excedendo a uma jornada total de trinta e três aulas.

§ 5° Havendo ainda aulas excedentes, estas deverão ser oferecidas aos professores efetivos de outras disciplinas de qualquer unidade escolar e que atendam as condições legais de atribuição, regulamentadas pelas Resoluções da Secretaria.

Pleno de Carreira e Patatuto do Manietério



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§ 6º Havendo ainda aulas excedentes estas deverão ser oferecidas aos professores cadastrados na Secretaria Municipal de Educação

Seção III

Da Remoção

Artigo 23. A remoção dos integrantes do quadro do magistério municipal de Lorena processar-se-á antes do inicio de cada ano letivo.

§1º A classificação será feita nos termos da Seção I do Capítulo V.

I Serão oferecidas no concurso de remoção

às vagas existentes.

II O concurso de remoção precederá ao

concurso de ingresso.

III As vagas remanescentes do concurso de remoção serão oferecidas para ingresso.

IV As vagas, que surgirem durante o transcorrer de cada exercício, não existindo professores aprovados em concurso público, serão ocupadas por Professores Contratados Temporariamente, classificados, de acordo com o artigo 37, inciso XIII da CF, em processo seletivo anual, que as ocuparão em caráter temporário e serão consideradas vagas para o concurso de remoção para o ano letivo seguinte.

a) os professores efetivos candidatos à remoção a que se refere o "caput" deste artigo terão que se inscrever obrigatoriamente no concurso de remoção.

§2º A remoção por permuta deverá ser requerida por escrito à Secretaria de Educação de acordo com a regulamentação do concurso anual de remoção.

- Plano de Carreira e Estatuto do Macietário



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

a) Só poderão remover-se os professores que se encontrarem em efetivo exercício no dia da escolha, salvo os casos previstos no artigo 55 desta Lei, que poderão nomear um procurador para efetuar escolha.

Artigo 24. Os gestores Escolares, para se removerem, obedecerão aos mesmos procedimentos descritos no artigo anterior.

Artigo 25. A manifestação por uma nova unidade preferencial de exercício não implica em direito à mudança de unidade, mas sim de preferência em caso de surgimento de classe e/ou aulas, respeitada a classificação entre os optantes por uma mesma unidade no ano letivo em questão.

<u>Capítulo VI</u> <u>Seção I</u> <u>Das Jornadas de Trabalho</u>

Artigo 26. As jornadas de trabalho dos cargos criados por esta Lei são as seguintes:

§1º Cargos da Classe B, a saber: Inspetor de Ensino, Inspetor de Ensino Infantil, Gestor Escolar, Vice Gestor Escolar, Assistente Técnico Pedagógico, Orientador Pedagógico e Coordenador de Projeto Educacional 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Cargos da Classe C e E a saber: Coordenador de Apoio Técnico, Coordenador de Oficina Psico-Pedagógica, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Programador Analista, Nutricionista, Coordenadora de Merenda Escolar, Economista Doméstico, Motorista, Secretária, Secretário de Escola, Inspetor de Alunos, Servente, Merendeira, Escriturário e Assistente de Creche; terão suas jornadas de trabalho definidas em lei específica.

§3º Os cargos da classe D: Docentes terão a

seguinte jornada:

I Professor de Educação Infantil terá carga

Plena de Cerreiro e Estetido do Magietério



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C no. 37/06)

de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula, 02 (duas) horas de HTP, sendo 01 (uma) hora de HTPC na escola e 01 (uma) hora de HTPL, 03 (três) em local de livre escolha, 05 (cinco) horas de atividades a disposição da Secretaria, sendo 03 (três) horas livres e 02 (duas) horas para formação (capacitação, cursos, reuniões, etc.).

Il O professor de Ensino Fundamental I terá carga de 30 (trinta) horas semanais sendo 22,5h (vinte e duas horas e meia) em sala de aula, 02 (duas) horas de HTP, sendo 01 (uma) hora de HTPC na escola e 01 (uma) hora de HTPL na escola, 5,5h (cinco horas e meia) de atividades a disposição da Secretaria, sendo 3,5h (três horas e meia) livres e 02 (duas) horas para formação (capacitação, cursos, reuniões, etc.).

III Professor de Educação Especial: A carga horária semanal é a mesma do professor do Ensino Fundamental I.

IV Professor do Ensino Fundamental II - 24

(vinte e quatro) aulas semanais.

a) Os professores do Ensino Fundamental II deverão cumprir as horas de HTPC e atividade de acordo com a tabela do Anexo II.

b) Os professores de Ensino Fundamental II terão direito ainda a uma carga suplementar de até nove aulas por semana perfazendo um total de até no máximo 33 aulas semanais.

c) As aulas de EJA II só poderão complementar a jornada semanal do Professor de Ensino Fundamental II em até 50% da mesma.

Seção II

Das Substituições

Artigo 27. Observados os requisitos legais, haverá (), substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do quadro do magistério municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§ 1º O professor ou especialista substituto terá sempre seu contrato de trabalho condicionado ao retorno do ocupante do cargo.

§ 2º A classificação, contratação e remuneração

dar-se-á:

I Classificação:

a) A classificação dos professores para substituição, a serem contratados em caráter temporário, será feita mediante processo seletivo anual de títulos, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Il Contratação:

a) Será contratado o professor em caráter temporário de acordo com a classificação no processo seletivo, nos termos do artigo 37, inciso XIII da CF, mediante as vagas existentes;

b) A contratação temporária de professor substituto só se dará para substituições de professor efetivo do QMPM, superiores a quarenta e cinco dias e nunca por prazo posterior a 31 de dezembro de cada ano.

III - Remuneração:

a) O professor com contrato temporário para substituição fará jus à remuneração equivalente a do cargo do professor efetivo do QMPM ao qual substitui.

Artigo 28. As substituições eventuais ou por período inferior a quarenta e cinco dias, relativas a afastamento ou impedimento de professor efetivo do QMPM serão feitas por professores do próprio quadro, inscritos anualmente para esta finalidade.

§ 1º a classificação dos professores efetivos inscritos para substituições eventuais ou por período de até quarenta e cinco dias terá como critério o tempo de serviço.

§ 2º a remuneração das aulas eventuais será feita

da seguinte forma:

- 2016A



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

I aulas do Ensino Infantil ou Ensino Fundamental I – valor da jornada diária do professor titular da classe.

II aulas do Ensino Fundamental II – valor da hora aula multiplicado pelo número de aulas substituídas no dia em questão.

Artigo 29. O Professor substituto contratado em caráter temporário para substituições superiores a quarenta e cinco dias fará jus aos mesmos afastamentos previstos no artigo 55 desta Lei.

Artigo 30. A substituição dos especialistas da educação ocorrerão da seguinte forma:

§1º Inspetor de Ensino ou Inspetor de Ensino Infantil – poderão ser substituídos em impedimentos ou afastamentos superiores a 90 (noventa) dias por Gestor Escolar inscrito na Secretaria Municipal de Educação para tal fim e por designação do Secretário.

§2º ATPs – poderão ser substituídos em impedimentos ou afastamentos superiores a 90 (noventa) dias por Vice Gestor Escolar ou Orientador Pedagógico inscritos na Secretaria Municipal de Educação para tal fim e por designação do Secretário.

§3º Gestores Escolares – poderão ser substituídos em impedimentos ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias pelo Vice Gestor Escolar da Unidade Escolar.

§4º Vice Gestores Escolares – poderão ser substituídos em impedimentos e afastamentos superiores a 30 (trinta) dias por professores da própria Unidade Escolar onde atua desde que observados os critérios para o exercício da função.

I O Vice Gestor não será substituído em sua função em período que substitui o Gestor Escolar.

II A substituição de cargo ou função dos especialistas da Educação não gera vínculo com os mesmos para fins de vencimentos. A diferença de proventos em face da substituição ocorrerá em forma de gratificação por exercício de função.

Plano de Carrelia e Estatuto do Magistário



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.

LIVRO DE LEIS

(L.C nº. 37/06)

Capítulo VII

Seção I

Da Carreira Docente e Progressão Funcional

Artigo 31. A carreira de docentes do ensino municipal de LORENA será estruturada de acordo com os Artigos 32 a 35 da presente Lei.

Artigo 32. Os profissionais da educação mencionados no Artigo 35 desta Lei serão promovidos pelo seguinte critério: tempo de serviço.

Artigo 33. Ficam criados na Secretaria da Educação, para os cargos mencionados no Artigo 35, os níveis de carreiras I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII cada um deles com evolução horizontal de 01 a 04.

Artigo 34. Cada nível na escala horizontal equivale a um aumento de 1,50 % (hum e meio por cento) em relação ao nível inicial;

Parágrafo Único Para a carreira de professor II será aplicada a mesma regra do Artigo anterior, porém aplicada sobre o valor da hora aula.

Artigo 35. Os cargos de Professor do Ensino Infantil, Professor do Ensino Fundamental II, Professor do Ensino Fundamental II, Professor de EJA, Orientador Pedagógico, Coordenador de Projeto Pedagógico, Vice Gestor Escolar, Assistente Técnico Pedagógico, Gestor Escolar, Inspetor de Ensino e de Ensino Infantil terão suas carreiras estruturadas por tempo de serviço conforme tabela constante do anexo I:

Parágrafo Único A evolução horizontal ocorrerá a cada 08 (oito) anos de efetivo exercício, descontados os dias não trabalhados, a exceção das faltas prevista nesta Lei.

<u>Seção II</u>

Das Gratificações

20 AM



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C nº. 37/06)

Artigo 36. Os integrantes das carreiras descritas no Artigo 35 farão jus a gratificações, não incorporáveis ao salário, por aperfeiçoamento profissional, nas seguintes formas:

§1º Título de mestre ou doutor, na área de atuação: 5% sobre salário base, não sendo permitida a acumulação.

I Só poderá gozar deste benefício quem tenha exercido cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Lorena, por pelo menos 05 (cinco) anos.

§2º Licenciatura na área de Educação não exigida para o exercício do cargo: 2% sobre o salário base até o limite de 6%, computados com diferença uma da outra em no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Entenda-se por Licenciatura para exercício do cargo aquela estabelecida pela Lei Federal nº. 9394/96.

§3º Cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação, com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cursados a partir dos últimos cinco anos: 1,5% sobre o salário base até o limite de 6%, computados com diferença um do outro em no mínimo 3 (três) anos.

I Não serão computados certificados cuja duração seja inferior a 180 horas.

§4º Cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação, de no mínimo 80 (oitenta) horas e inferiores a 180 (cento e oitenta) horas, na área de educação, cursados nos últimos cinco anos, somados 10 pontos como prevê o inciso IV do §3º, do artigo 19: 1% sobre o salário base até o limite de 3%, computados com diferença um do outro de no mínimo 3 (três) anos.

I Não serão computados certificados cuja

duração seja inferior a 80 horas.

Il Os títulos ou certificados para efeito deste artigo serão computados uma única vez.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

III Os cursos divididos em módulos terão suas horas computadas na totalidade.

Artigo 37. Os professores que possuem dois vínculos com a Prefeitura Municipal de Lorena terão suas gratificações computadas uma única vez para um ou para o outro cargo.

Artigo 38. O servidor do QMPM de Lorena fará jus a gratificações, não incorporáveis ao salário, por trabalho noturno e dificuldade de acesso da seguinte forma:

§1º por trabalho noturno, no exercício de suas funções após as 19:00 horas, 5% sobre o valor da hora diária de trabalho proporcional às horas noturnas trabalhadas.

Para efeito considerados apenas os dias letivos. deste inciso serão

§2º por dificuldade de acesso, no exercício de suas funções na zona rural nas Unidades Escolares constantes do anexo III, 3% sobre o salário base.

I no caso de Fundamental do ciclo II, os 3% incidirão sobre as aulas trabalhadas nas professor Ensino Unidades Escolares em questão.

Artigo 39. As gratificações de que tratam os artigos 36 a 38 só poderão ser concedidas aos integrantes do quadro do magistério público municipal de Lorena em efetivo exercício.

Parágrafo único A suspensão de gratificações por afastamento do funcionário do QMPM diverso do previsto no artigo 56 cessará quando de seu retorno ao efetivo exercício.

<u>Seção III</u>

Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 40. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em suas atividades, o servidor do QMPM fará jus ao adicional de 5% de forma cumulativa, calculados sobre o seu nível de enquadramento.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§ 1º A apuração do quinquênio será feita em dias

e apurada em anos.

§ 2º Será considerado efetivo exercício o disposto no artigo 55 e seus subitens.

Seção III

Do Adicional por Horas Atividades

Artigo 41. O professor de Ensino Infantil e Ensino Fundamental I fará jus a um adicional de 25% sobre seu salário base referente a horas atividade.

Artigo 42. Aplica-se o disposto nos artigos de 32 a 40 aos Professores do Ensino Fundamental II, incidindo os benefícios sobre o valor da hora aula (h/a).

Artigo 43. Os demais cargos não mencionados nos artigo 35, terão carreiras definidas por leis especiais (ou por leis gerais que regem o funcionalismo municipal de Lorena).

Capítulo VIII

Dos Direitos

Artigo 44. Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

§1º ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

§2º ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

§3º dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, material didático e técnico-pedagógico suficiente e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

Plana de Carreira e Essetuto de Recietário



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§4º Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, desde que respeitada as diretrizes gerais da Secretaria de Educação;

§5º receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido na legislação pertinente;

§6º receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, exceto os integrantes da classe A e comissionados de livre provimento.

§7º receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e aprovados pela Administração;

§8º receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

§9º participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

§10. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

§11. reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 45. Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

<u>Capítulo IX</u>

Dos Deveres

Artigo 46. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições

AN /



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas deverá:

§1º conhecer e respeitar as leis e outras normas emanadas da Administração;

§2º preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

§3º empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

§4º participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

§5º comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza:

\$6° manter o espírito de cooperação solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

§7º incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

§8º assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

§9º assegurar e incentivar o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

§10. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

§11. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

§12. ministrar os dias letivos e horas -aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§13. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

§14. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

§15. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

§16. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

§17. participar se indicado pelos pares, do Conselho de Escola e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEF e/ou FUNDEB;

§18. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

§19. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como das extracurriculares.

I Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo X

Dos Afastamentos

Artigo 47. O docente e/ou especialista de educação integrante das classes de suporte pedagógico poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

§1º prover cargo em comissão;

fagistério 92

4)N



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

§2º exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em empregos ou funções previstas na unidade e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

§3º exercer a docência em outras modalidades de ensino da educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental no âmbito do Município, por tempo determinado, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

§4º exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, do Estado de São Paulo, de outros Municípios, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um empregado para cada entidade;

§5º exercer, junto a entidades convencionadas com o Município, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

§6º freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento e/ou especialização em educação, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem as demais vantagens do cargo.

§7º por até dois anos para tratar de interesse particular, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e com prejuízo dos vencimentos.

§8º por motivo de doença em pessoa da família - do cônjuge, filhos ou pais - da forma como estabelece o estatuto do funcionalismo municipal.

I Os afastamentos referidos no §2º serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, devendo o especialista ou o docente cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas.

II Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo do Quadro do Magistério.

Plano, de Carreira e Fatatuto do Magietério

2000 M



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

III Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

IV O funcionário somente fará jus ao afastamento descrito no §7º após ter completado cinco anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Lorena.

V O funcionário afastado nos termos do §7º deverá proceder ao recolhimento do sistema previdenciário para não incorrer em prejuízo de tempo de serviço no município.

Artigo 48. Não haverá incorporação de vencimentos quando o funcionário do quadro do Magistério ocupar cargo em comissão ou em substituição, voltando a perceber o salário de seu cargo, quando terminar o seu afastamento.

Artigo 49. Aplica-se ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, a disposição relativa a outros afastamentos previstos na legislação que rege o funcionalismo público do município de Lorena, não descritos nesta Lei.

<u>Capítulo XI</u> <u>Das Férias e do Recesso</u>

Artigo 50. O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal terá direito a férias regulamentares anuais de acordo com o que estabelece a Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lorena e instituiu o regime jurídico dos Servidores Municipais.

Mana de Carreiro e Rotefuto da Mogistério



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C nº. 37/06)

Parágrafo único Os especialistas de educação e os integrantes das classes C e E, terão suas férias anuais regulamentadas pela Secretaria de Educação.

Artigo 51. Além das férias regulamentares de que trata o artigo anterior, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser dispensado durante o período de recesso escolar no mês de julho e dezembro, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo XII

Da Vacância dos Cargos

Artigo 52. A vacância dos cargos do quadro do magistério e especialistas da educação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

§1° por falecimento do ocupante;

§2º por aposentadoria voluntária ou compulsória

de seus ocupantes;

§3º por exoneração a pedido do ocupante;

§4º por posse em outro cargo;

§5º por demissão;

§6º por abandono do ocupante após transcorrido

o prazo legal.

<u>Capítulo XIII</u> <u>Da Aposentadoria</u>

Artigo 53. A aposentadoria do integrante do QMPM rege-se pelas normas estabelecidas na Constituição, na legislação complementar e no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Capítulo XIV

Das Disposições Transitórias

Em 00 de Cermina e Sesesuto de Rengiordia.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Artigo 54. As contratações a que se refere à Classe D, a saber, Professor Contratado Temporário, serão regulamentadas em legislação complementar, como exigido pela Carta Federal (Art. 37 inciso

Capítulo XV

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 55. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de classificação para atribuição de aulas os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

§1º férias:

§2º casamento, nove dias consecutivos;

§3º falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos,

nove dias:

§4º falecimento de sogros, padrastos, madrastas, avós, netos, tios e sobrinhos em 1º grau, dois dias;

§5º seis dias por ano, não ultrapassando dois dias

por mês:

§6 licença médica por doenças infecto

contagiosas;

§7º serviços obrigatórios por Lei;

§8º licença gestante de 120 dias;

§9º licença paternidade sete dias;

§10. licença prêmio de 90 dias;

Artigo 56. O tempo de serviço dos docentes será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 57. A licença prêmio será concedida ao servidor que não exceder a 30 faltas no período de 1825 dias e a critério da Secretaria Municipal da Educação.

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Parágrafo único O gozo de licença prêmio deve acontecer em três períodos de 30 dias ou dois de 45 dias ao longo de cinco anos e nunca mais de um período por ano.

Artigo 58. Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento sem justificativa do docente à jornada diária de trabalho, hora-aula e/ou à hora de trabalho pedagógico serão proporcionais às faltas cometidas.

§ 1º O não comparecimento injustificado do funcionário por um período ininterrupto de 30 (trinta) dias para exercício de suas funções implicará em abandono de cargo.

§ 2º O professor substituto que proceder a 15 (quinze) faltas injustificadas no exercício de suas funções de forma contínua ou 12 alternadas perde o vínculo de contrato com a Prefeitura.

Artigo 59. Os afastamentos por problema de saúde, ainda que de um dia, só serão considerados como justificativa de falta mediante apresentação da guia emitida pelo Médico do Trabalho da Prefeitura Municipal de Lorena.

Parágrafo único a falta de um dia por problema de saúde deverá ser justificada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 60. O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) componentes.

§ 1º A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

 II - 10% (dez por cento) de especialista de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III - 10% (dez por cento) dos demais

funcionários;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

IV - 20% (vinte por cento) de pais de

alunos;

V - 20% (vinte por cento) de alunos.

§ 2º Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º As atribuições do Conselho de Escola serão determinadas por normas regulamentares da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º As deliberações do Conselho constarão de ata, e serão adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 61. Qualquer alteração ou emenda que venha ocorrer neste Estatuto do Magistério Público Municipal de Lorena deverá contar com pelo menos 75% de aprovação do seu quadro de profissionais.

Artigo 62. Fica estabelecido o mês de abril como mês de competência para os reajustes salariais da categoria.

Artigo 63. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, subsidiariamente, as disposições da Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lorena e instituiu o regime jurídico dos Servidores Municipais.

Was of

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Artigo 64. Esta Lei Complementar e suas Disposições Gerais e Finais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP, 28 de Dezembro de 2006.

PAULO CESAR NEME Prefeito Municipal

ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR Secretário de Negócios Jurídicos

ÉLCIÓ VIEIRA Secretário Municipal de Educação

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal

Place de Carreira e Patatute de Carrietade



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Anexo

Commun					
Cargo	Nível	1	2	3	4
Prof.Ed Infantil	I	701,64	712,16	722,69	733,21
Ciclo. I		786,52	798,32	810,12	821,91
Prof EJA		701,64	712,16	722,69	733,21
Ciclo II	H/A	7,96	8,08	8,20	8,32
Coordenador de					
Projeto	1 CANADA 1 C	1043,26	1058,91	1074,56	1090,21
Educacional					
Orientador					
Pedagógico	IV	1177,80	1195,47	1213,13	1230,80
Vice Gestor	V	1308,25	1327,87	1347,50	1367,12
ATP	VI	1775,00	1801,62	1828,25	1854,86
Gestor Escolar	VII	1805,00	1832,08	1859,15	1886,26
Inspetor Ensino e de Ensino Infantil	VIII	2790,00	2831,85	2873,70	2915,55

Pleno de Carreira e Pasatute, de Manuetera.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Anexo II

Tabela de HTPC e Horas Atividades para Professores que ministram aulas no Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série

Nº aulas	HTPC	Hora Atividade	Tot/Sem	Tot / mês
03	1	•	4	20
04	1		5	25
05	1	1	7	35
06	1	1	8	40
07	1	1	9	45
08	1	1	10	50
09	1	1	11	55
10	1	1	12	60
11	1	2	14	70
12	1	2	15	75
13	1	2	16	80
14	1	2	17	85
15	1	2	18	90
16	1	3	20	100
17	1	3	21	105
18	1	3	22	110
19	1	3	23	115
20	2	3	25	125
21	2	3	26	130
22	2	3	27	135
23	2	3	28	140
24	2	4	30	150
25	2	4	31	155
26	2	4	32	160
27	2	4	33	165
28	3	4	35	175
29	3	4	36	180
30	3	4	37	185
31	3	4	38	190
32	3	4	39	195
33	3	4	40	200

Pisac de Cremier y Pesstuse, de Madistérie



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LIVRO DE LEIS

(L.C n°. 37/06)

Anexo III

Unidades Escolares de Difícil Acesso		
01	Belarmina Fernandes Borges	
02	João Justino Mota	
03	Dario Rodrigues Leite	
04	Prof ^a Maria Alice Vilela Galvão	

